



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0000791-92.2013.8.14.0051.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ.
APELADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM.
PROCURADORA MUNICIPAL: JOSELMA DE SOUSA MACIEL.
APELADO: FRENERE PARTICIPAÇÕES S/A.
ADVOGADA: GILMARA DIAS BRUCE – OAB/PA 14.518.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SHOPPING COM MAIS DE 10.000M2. HIPOTESE EM QUE O LICENCIAMENTO PROMOVIDO PELO ORGAO MUNICIPAL É RATIFICADO EM RAZÃO DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PARQUET ENCONTRA-SE AMPARADA EM NORMATIVAS REVOGADAS. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PROCESSO PARA ANUENCIA DO ORGAO ESTADUAL. CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

1. Restou comprovado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concedeu licença prévia para a execução da obra do shopping e que tal ação foi ratificada pelo acordo de cooperação, fato comprovado pela habilitação para gestão ambiental municipal.
2. O ordenamento estadual que regula a questão, a Resolução COEMA n. 116, expressamente revogou as Resoluções COEMA nº 79, de 07 de julho de 2009 e nº 89, de 13 de outubro de 2011, normas que embasam o pleito do parquet.
3. A Resolução COEMA n. 116 é datada de 03/07/2014, anterior à sentença, e em seus termos em nada obriga ao município prestar contas de seus atos perante a Secretária de Estado de Meio Ambiente, na verdade é este órgão estadual que pode realizar fiscalização e verificar irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe negou provimento, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 8 DIAS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0000791-92.2013.8.14.0051.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.



APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ.

APELADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM.

PROCURADORA MUNICIPAL: JOSELMA DE SOUSA MACIEL.

APELADO: FRENERE PARTICIPAÇÕES S/A.

ADVOGADA: GILMARA DIAS BRUCE – OAB/PA 14.518.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, em face de Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que compreender haver perda superveniente do objeto, pois suprida a competência para o licenciamento do shopping center, através do Acordo de Cooperação, termo n. 0002/2013 – SEMA/PA – Santarém e conforme Licença Prévia n. 009/2013, e Licença de Instalação n. 023/2013.

Em suas razões, alega que apesar de ter ocorrido o acordo de cooperação citado na sentença, a municipalidade não satisfaz os requisitos exigidos pelas Resoluções do COEMA n. 79, de 07/07/2009, com nova redação dada aos artigos 2º e 4º pela Resolução do COEMA n. 89, de 13/10/2011, razão em que o licenciamento é capaz de gerar legalidade ao empreendimento. Salienta que os apelados não demonstraram que o COEMA avaliou a documentação do Município de Santarém a respeito do preenchimento dos requisitos para sua habilitação para exercer a competência do pronunciamento ambiental para os empreendimentos/atividades de impacto local e os apelados também não demonstraram que o COEMA avaliou a documentação do Município de Santarém a respeito do preenchimento dos requisitos que comprove sua habilitação para que, por delegação do Estado, possa licenciar empreendimentos/atividades acima do limite estabelecido como de impacto local pela Lei Estadual n. 7.389/2010 e seu anexo, conforme Resolução do CONAMA n. 237/1997 e Resolução COEMA n. 79/2009.

Em sede de contrarrazões, o Município de Santarém que, posteriormente às resoluções citadas pelo parquet, foi publicada a COEMA n. 116/2014, que de forma expressa revogou expressamente as Resoluções COEMA nº 79, de 07 de julho de 2009 e nº 89, de 13 de outubro de 2011. Que segundo a nova normativa o município requereu e recebeu Habilitação para Gestão Ambiental Municipal em março de 2013, ou seja, antes da sentença apelada. Que com o advento da Resolução n. 120, de 28/10/2015 ficou demonstrado que o município tanto atualmente como na época em que foi prolatada a sentença possuía autorização para licenciar o empreendimento, não havendo obrigatoriedade em apresentar tais documentos à SEMA estadual.

Também em sede de contrarrazões, a empresa FRANERE PARTICIPAÇÕES S/A, ratificou os termos da municipalidade.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que determinei a remessa para à douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou pelo provimento do apelo.



VOTO

A questão ora apresentada para análise não merece maiores digressões. Trata-se de hipótese em que o município apelado concedeu licenciamento ambiental para a construção de um shopping center com área superior a 10.000m², porém o Ministério Público entende que deveria ser dado tal licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente.

Paulo de Bessa Antunes, consagrado ambientalista, ensina que o conhecimento aprofundado do direito administrativo é essencial para o estudo do licenciamento ambiental, porque ele está submetido às regras de natureza administrativa (ANTUNES, 2014, p. 59). De fato, é pelo processo administrativo que a função administrativa se transforma em ato (SCHIRATO, 2010, p. 19), ou seja, que se estabelece a licença ambiental. Portanto, é através da processualidade administrativa e da teoria dos atos administrativos que se estabelece o correto enquadramento do licenciamento ambiental efetuado por órgão incompetente. É pelo processo administrativo que se cria ponto de encontro ou ponto de convergência de vários princípios e regras comuns que presidem à atividade administrativa (MEDAUAR, 1993, p. 69), como é a teoria dos atos administrativos, com a sua imaneente possibilidade de invalidação ou convalidação. Desse modo, o procedimento administrativo de licenciamento ambiental deve observar o disposto na Lei 9.784/99, no que couber (MACIEL, 2012, p. 118-119). A própria Lei 9.784/99 não deixa dúvida sobre a aplicação de seus preceitos a qualquer processo administrativo, na falta de disposição específica em lei própria (art. 69).

No que se refere ao licenciamento ambiental, existe previsão expressa da sua unicidade, ou seja, apenas um único ente federativo pode conduzi-lo como um único procedimento (LC 140/11, art. 13, caput). A regra tem por fundamento o princípio da segurança jurídica, o da eficiência e o da economicidade, e já constava da Resolução Conama 237/97 (art. 7º). A razão para tanto é clara, porque a proteção múltipla prevista em um sistema federativo tem a desvantagem de ser o cerne de conflitos e de superposição de jurisdições, competências e atribuições que oneram, retardam e por vezes dificultam e mesmo inviabilizam a efetividade da proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida (YOSHIDA, 2010, p. 222).

A existência de dois órgãos licenciando a mesma atividade seria um desperdício dos escassos recursos públicos, trazendo ainda insegurança jurídica. De fato, o federalismo cooperativo tem em mira evitar a sobreposição inútil e dispendiosa da atuação dos entes estatais, como ressalta Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2003, p. 128), não fomentá-la. Diante deste quadro, aplicando-se o regime jurídico dos atos administrativos bem como o processo administrativo, é perfeitamente possível a convalidação dos atos administrativos no licenciamento ambiental quando há deslocamento de competência.

No caso específico dos autos, o Juízo de Piso, em sua sentença prolatada em 22/04/2015, fundamentou seu posicionamento no argumento de que em decorrência do acordo de cooperação firmado entre o Município de Santarém e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que regulamentou a competência delegada do Município de Santarém para proceder aos licenciamentos ambientais que sejam de alçada do ente estatal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, foi sanada a irregularidade aventada à



inicial, inclusive, com a expedição de novas licenças, consoante constata-se às fls. 141/142. Sob tal premissa compreendeu que a demanda perdeu seu objeto.

De fato, analisando as provas constantes nos autos, ficou comprovado através dos documentos de fls. 141/142, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concedeu licença prévia para a execução da obra do shopping e que tal ação foi ratificada pelo acordo de cooperação, fato comprovado pela habilitação para gestão ambiental municipal (fls. 206/207). Friso que o ordenamento estadual que regula a questão, a Resolução COEMA n. 116, expressamente revogou as Resoluções COEMA n° 79, de 07 de julho de 2009 e n° 89, de 13 de outubro de 2011, normas que embasam o pleito do parquet.

Assevero que a Resolução COEMA n. 116 é datada de 03/07/2014, anterior à sentença, e em seus termos em nada obriga ao município prestar contas de seus atos perante a Secretária de Estado de Meio Ambiente, na verdade é este órgão estadual que pode realizar fiscalização e verificar irregularidades.

A alegação do parquet estadual não foi capaz de demonstrar qualquer irregularidade na análise do processo de licenciamento pelo ente municipal, de modo que compreendo, assim como o juízo de piso, que o presente processo perdeu realmente seu objeto.

Deste modo, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora